	Č
	<
	į
	5
	Š
	7
	9
Ċ.	Ļ
LIPIO REIS FIRMO FILHO	100
E	ć
Š	1
품	1
EIS	
S R	-
$\overline{\mathbb{R}}$	7
Ą	
por	,
nte	.!
lme	4
gita	
þ	1
Jad	
SSir	
<u>o</u>	-
to f	1
ner	
qocni	-
e q	1
Est	1 17
	<
	200 A A TA COA COACH COA

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº666/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11265/2017.
 - Apenso: Processo nº 13411/2016.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Fundação Hospital Adriano Jorge FHAJ.
- **4- Exercício:** 2016.
- 5- Responsável: Alexandre Bichara da Cunha (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.7- Unidade Técnica: DICAI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 6464/2018-DMP, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ. Exercício de 2016.

Irregularidade. Multa. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Alexandre Bichara da Cunha, responsável pela Fundação Hospital Adriano Jorge, no curso do exercício de 2016, de acordo com o artigo 22, Inciso II da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, c/c o art. 188, § 1º, Inciso II da Resolução nº 04/2002-RI/TCE;
- 10.2. Aplicar Multa o Sr. Alexandre Bichara da Cunha, responsável pela Fundação Hospital Adriano Jorge, no curso do exercício de 2016, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades do item 24.1, subitem "da relação dos responsáveis", item 24.4 (subitem "a"), item 24.5_do Relatório Conclusivo da DICAI-AM), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento

	ö
	178071C-976F9802-R7RC348C-1FAAC80
	۲
	2
	2
	ü
	Ė
	۷
	ä
	'n
	C
	α
	2
	щ
	0
	S
	õ
o.	щ
¥	9
二	σ
FILHO	,!
Ξ	⋍
$_{\circ}$	À
≥	\subseteq
\simeq	α
正	۲
~	7
ente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	5
щ	9
œ	2
0	ζ
÷	7
۳.	-
ᆜ	_
٩.	č
5	2
ă	2
Φ	c
Ħ	<u>-</u>
ē	4
Ε	n any hr/spede
ā	à
≝	2
.≌	ž
i assinado di	2
요	>
æ	2
ĕ	C
·S	٤
ŝ	σ
	٥
ō	5
Ξ	σ
¥	÷
9	=
docume	č
≒	ç
ō	۲
유	?
~	÷
ξĘ	Ž
(U	a
ш	+
	٥
	٠
	conferência acesse
	ŭ
	ď
	ă
	σ
	څ:
	č
	٩Į
	ā
	τ
	ç
	C

do TCE/AN		Diario	Eletronico
Edição Nº			
De	_/	/	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº666/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

(autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

- 10.3. Determinar à atual gestão da Fundação Hospital Adriano Jorge-FHAJ, no sentido de:
 - 10.3.1. Criar mecanismos que promovam a melhoria da integração, articulação e diálogo institucional entre a FHAJ e o Fundo Estadual de Saúde-FES-AM, nos critérios da lei de Licitações e Contratos rebatendo a alternativa da contratação direta e a burla do procedimento licitatório (item 24.4 (subitem "a") do relatório Conclusivo da DICAI/AM), sob pena de aplicação de sanções;
 - 10.3.2. Elaborar relatórios específicos de atividades desenvolvidas sobre o Sistema de Controle Interno da FUAM, visando auxiliar o gestor na identificação e correção de rotinas e procedimentos em desacordo às normas e legislações vigentes, a fim de evitar a reincidência, bem como impedir ocorrência de novas irregularidades, (item 24.4 (subitem "a") do relatório Conclusivo da DICAI/AM), sob pena de aplicação de sanções;
 - 10.3.3. Observe rigorosamente as disposições da Lei n.º 8.666/93, coibindo o uso irregular da dispensa de licitação em aquisições de mesma natureza, cujo montante total ultrapasse o limite máximo vigente, tendo em vista o disposto nos art. 23, § 2º, c/c o art. 24, II, da referida Lei". (item 24.4 (subitem "a") do relatório Conclusivo da DICAI/AM);
 - **10.3.4.** Adote a implantação do Controle Interno conforme recomenda o artigo 43 da Lei nº 2.423/96/TCE. e art. 45, CR/89 (item 24.1, subitem "da relação dos responsáveis" do relatório Conclusivo da DICAI/AM):
 - 10.3.5. Solicite à Secretaria de Saúde e Governo do Estado do Amazonas que providencie concurso público incluindo tais especialidades em futuro quadro de pessoal a fim de evitar constantes contratações especiais, por meio de Cooperativas.(item 24.5 do relatório Conclusivo da DICAI/AM);
 - 10.3.6. A reincidência na impropriedade ou falha apontadas poderá acarretar a irregularidades das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE;
- **10.4. Determinar** à **Comissão de Inspeção** para que nas próximas inspeções:

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	acesse o site http://consulta.tre.am.gov.hr/snede.e.informe.o.código: CD78071C-976E9802-B7BC348C-1EAAC898
	ferência ;
	rên
	₽

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº666/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 10.4.1. Verifique quais as providências adotadas pelo atual gestor, assim como por quem o venha substituir, no sentido de regularizar as determinações proferidas na Proposta de Voto.
- 11- Ata: 24ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 30 de Julho de 2019.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- 13.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral